

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais, e entidades conveniadas, conforme requisitado no memorando 1Doc nº 704/2023.

**IMPUGNANTE:** *KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA* – CNPJ nº 02.220.xxx/xxxx-80 – Via Portal de Compras Públicas.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A IMPUGNANTE alega que ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisito e condição que macula a validade do certame, violando, dentre outros, o princípio da competitividade e da economicidade, conseqüentemente, frustrando a essência de qualquer procedimento licitatório. Com relação ao item 7.2.4, alínea c.2.

Dessa forma, solicita alteração do instrumento convocatório, especificamente a anulação das exigências relativas aos itens apontados.

### **III – DO MÉRITO**

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 704/2023 Despacho 32, *in verbis*:

*Trata-se de Impugnação oferecida por KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023, que visa o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais, e entidades conveniadas”. Pois bem. Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento. Adentrando ao tema, cumpre salientar que a Lei de Licitações dispõe, em seu artigo 3º, 1º, que: § 1º É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; E, da mesma forma, o artigo 30: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. De tais instrumentos normativos extrai-se que à Administração é vedada a exigência de requisitos que possam restringir o caráter competitivo quando da confecção dos editais de licitação. Assim, considerando que as condições expostas no instrumento convocatório devem respeitar fielmente os dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, opina-se pelo acolhimento da insurgência ora apresentada. No mais, conclui-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.*

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, devendo ser publicada uma errata ao instrumento convocatório, a fim de não violar os princípios constitucionais e licitatórios, em específico da competitividade entre as empresas.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 24 de fevereiro de 2023.

---

**Gelson José Bento**  
**Município de Tubarão**  
**Prefeito Interino**